RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.575 - SP (2019/0020509-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		EVELYN ARAUJO MATOS E OUTRO(S) - SP339262
RECORRIDO	:	MARILDA CELINA BONAPARTE CHIAVEGATO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA - SP024494
		MARIA CECILIA TOMMASI FERREIRA E OUTRO(S) - SP024742

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMENTA: PLANO DE SAÚDE Obrigação de Fazer Home Care - Cerceamento de defesa inexistente Paciente idosa com diversas enfermidades Direito a atendimento domiciliar integral conforme prescrição médica Dano moral caracterizado Recurso da requerida desprovido e apelação da autora provida"* (e-STJ fl. 225).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 300 do Código de Processo Civil de 2015, 10 e 16 da Lei nº 9.656/1998, 2° do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Aduz cerceamento de defesa. No mais, defende que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese, pois trata-se contrato de autogestão.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.285.483/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento no sentido de que *"não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo"*.

Referido julgado encontra-se assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE*

CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.
1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.
2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.
3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
4. Recurso especial não provido."
(REsp. 1.285.483/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.6.2016, DJe 16.8.2016)

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
1. Ação ajuizada em 11/09/13. Recurso especial interposto em 25/07/16 e concluso ao gabinete em 18/11/16. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é definir se há violação ao princípio do colegiado ante o julgamento monocrático da controvérsia, se incide o Código de Defesa do Consumidor nos plano de saúde de autogestão e se há abusividade na conduta da operadora, passível de compensação por danos morais, ao negar cobertura de tratamento ao usuário final.
3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/73, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos.
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. (...) .
10. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.639.018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018).

Entretanto, ao apreciarem a controvérsia, decidiram os julgadores de origem que:

> *"(...) deve-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010)"* (e-STJ fl. 227).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, retornem os autos à Corte de origem para novo julgamento do recurso de apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator